TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · AMAZONAS

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Amazonas

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Amazonas, a compensação entre estabelecimentos, a transferência a terceiros e o uso próprio de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei Complementar estadual nº 19/1997 (Código Tributário do Estado), art. 56, §§ 2º e 3º; RICMS/AM (Decreto nº 20.686/1999), arts. 24, 31, 101 e 102, na redação dos Decretos nºs 53.107/2025 e 53.498/2026; Resolução nº 9/2021-GSEFAZ — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, que compra com crédito presumido na Zona Franca de Manaus e vende com redução de base de cálculo, ou que paga antecipadamente o imposto na entrada acumula crédito de ICMS: o imposto das entradas supera o das saídas e, mês após mês, o saldo credor cresce sem débitos com que se compensar. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Amazonas oferece três saídas para esse saldo: compensá-lo entre estabelecimentos do mesmo contribuinte ou com empresa interdependente, transferi-lo a outro contribuinte do Estado ou usá-lo para quitar o próprio imposto. Todas passam, porém, por dois filtros que definem o desenho amazonense: a homologação prévia do saldo pelo fisco, formalizada numa Carta de Crédito, e um teto mensal de compensação que, desde dezembro de 2025, chega a R$ 10.000.000,00.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; a diferença é transportada, por seu valor nominal, para o período seguinte (RICMS/AM, art. 101, III). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo que a lei autoriza a levar adiante. O Código Tributário do Estado prevê duas origens: o saldo acumulado desde 16/9/1996 por quem exporta, na proporção que as saídas para o exterior representem do total do estabelecimento, e o saldo acumulado por qualquer outra causa — ambos imputáveis a outro estabelecimento no Estado, a critério do Poder Executivo e na forma do regulamento (LC nº 19/1997, art. 56, §§ 2º e 3º).

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: diferentemente de boa parte dos Estados, o regulamento amazonense não restringe a circulação ao crédito de exportação. O art. 102 do RICMS/AM remete às duas origens do art. 56 da lei. A pergunta decisiva, portanto, não é a natureza da operação que gerou o saldo, mas se ele sobrevive à homologação — e quanto dele cabe, a cada mês, no débito de quem vai usá-lo.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento nega crédito às entradas ligadas a saídas isentas ou não tributadas e às alheias à atividade, e o restringe quando o documento é inidôneo ou o imposto não está destacado ou foi calculado em desacordo com a legislação (arts. 26 a 28). Exige estorno quando a mercadoria vai a saída isenta, não tributada, diferida ou com base reduzida, perece ou é desviada da atividade, e o estorno vale ainda que haja saldo credor no período (art. 31, caput e § 1º). Ficam fora do estorno, inclusive quanto ao crédito presumido, as mercadorias e os

serviços destinados ao exterior (§ 3º) — razão pela qual a exportação continua sendo uma fonte típica de acúmulo.

3. A Zona Franca de Manaus: o que forma e o que trava o saldo

O regime da Zona Franca molda o crédito amazonense nas duas pontas. Na entrada, produtos industrializados de origem nacional destinados a comercialização ou industrialização na Zona Franca, ou em município favorecido pela extensão do Convênio ICM nº 65/1988, recebem crédito presumido igual ao imposto que teria sido pago na origem (RICMS/AM, art. 24). Esse crédito tem condições: não alcança mercadoria importada ou nacionalizada, petróleo, combustíveis e energia elétrica; perde-se se a mercadoria sair para outro Estado sem industrialização; e deve ser estornado se o internamento junto à SUFRAMA não for concluído em 180 dias, salvo regularização em trinta dias após notificação (arts. 24, §§ 3º, 6º e 8º, e 31, X e § 2º).

Na saída, os incentivos travam a circulação. A compensação automática entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não se aplica ao estabelecimento industrial detentor dos incentivos da Lei nº 2.826/2003 nem ao comercial amparado pela Lei nº 3.830/2012 (art. 102, § 1º, III e IV). E, para parte dos bens incentivados, a própria Lei nº 2.826/2003 condiciona a concessão ou a manutenção dos incentivos ao estorno, a cada período de apuração, dos créditos relativos a eventual saldo credor acumulado (art. 8º, § 2º, na redação da Lei nº 5.750/2021). Para a indústria incentivada, o primeiro passo é verificar se o saldo pode sequer existir na escrita.

4. A primeira porta: filiais e empresas interdependentes

A saída mais simples é interna. Os débitos e créditos são apurados por estabelecimento, mas os saldos credores e devedores dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Amazonas se compensam entre si, com a responsabilidade pelo recolhimento atribuída à matriz (LC nº 19/1997, art. 56; RICMS/AM, art. 102, caput). Fora as exceções dos estabelecimentos incentivados, o grupo absorve o próprio saldo sem pedido ao fisco.

O regulamento vai um passo além: o saldo acumulado pode ser transferido, para compensação parcelada, a estabelecimento de outra empresa localizado no Estado que mantenha com o cedente relação de interdependência — assim considerada a hipótese em que uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, detenha mais de 50% do capital da outra (art. 102, § 2º, e art. 17, parágrafo único, I). Aqui já se exige documento que reconheça o crédito. Para grupos com controladas no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: dispensa negociação com terceiros e, portanto, deságio. Antes de procurar comprador, vale verificar se o débito do grupo pode se concentrar numa empresa capaz de absorver o crédito.

5. Homologação: a passagem para terceiros e para o uso próprio

Havendo saldo remanescente depois da transferência a interdependentes, ou tratando-se de estabelecimento único, o saldo acumulado só se move mediante expressa homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (RICMS/AM, art. 102, § 3º). Homologado, ele tem dois destinos. O primeiro é a transferência a outro contribuinte localizado no Estado: o pedido é feito por requerimento à Secretaria Executiva da Receita, e a Secretaria emite a Carta de Crédito em nome do destinatário (§ 3º, I, “a” e “b”, na redação do Decreto nº 53.107/2025).

O segundo é a compensação pelo próprio titular com débitos de ICMS, numa ordem fixada: primeiro o imposto exigido por antecipação na entrada de mercadorias (LC nº 19/1997, art. 25-C); depois as hipóteses do art. 6º, § 1º, e do art. 25-B da mesma lei; por fim, o saldo devedor apurado nos regimes normal e de estimativa (arts. 56 e 63) — também mediante Carta de Crédito emitida em nome do próprio contribuinte (RICMS/AM, art. 102, § 3º, II, e § 4º, IV, "c" e "g"). Para a empresa que paga antecipação relevante na entrada de mercadorias de outros Estados, essa rota transforma o saldo parado em redução direta de desembolso, sem passar pelo mercado.

6. O teto mensal: até R$ 3 milhões integral, depois 30% do excedente

É aqui que a economia da operação se decide. A compensação com Carta de Crédito é integral quando os débitos do mês não excedem R$ 3.000.000,00; acima disso, corresponde a R$ 3.000.000,00 mais 30% do que exceder esse valor, e o total não pode passar de R$ 10.000.000,00 (RICMS/AM, art. 102, § 4º, IV, "d" a "f"). Os limites incidem sobre o total dos débitos compensados em cada mês, e o que sobrar do débito é recolhido no prazo normal (§§ 5º e 6º). O destinatário de crédito transferido por terceiro usa a Carta na mesma forma e com os mesmos limites (§ 3º, I).

Na prática, um débito mensal de R$ 5.000.000,00 admite compensação de R$ 3.600.000,00 — os R$ 3 milhões integrais e 30% dos R$ 2 milhões excedentes —, e o teto de R$ 10 milhões só é atingido com débitos acima de R$ 26.333.333,33 no mês. Empresas de porte médio absorvem o crédito com rapidez; as grandes esbarram no limite absoluto. Esse prazo entra no preço: quanto mais lenta a absorção, maior o deságio que o comprador exige. Os limites de R$ 3 milhões e de R$ 10 milhões não se aplicam quando o saldo credor é usado para extinguir débitos em programas de recuperação fiscal — REFIS — instituídos por lei estadual (§ 8º, incluído pelo Decreto nº 53.498/2026), o que torna cada novo programa uma janela a observar.

7. O rito: requerimento, Carta de Crédito e estorno

O contribuinte apresenta requerimento à Secretaria Executiva da Receita indicando, obrigatoriamente, a forma de aproveitamento escolhida, e o saldo submetido à homologação é o registrado na escrituração fiscal até o mês imediatamente anterior ao do pedido (art. 102, § 4º, II e III). A decisão sobre o reconhecimento do direito creditório cabe aos órgãos da Secretaria Executiva da Receita; se favorável, a emissão da Carta de Crédito depende de homologação pelo Secretário Executivo da Receita (Resolução nº 9/2021-GSEFAZ, art. 3º-A, incluído pela Resolução nº 19/2025-GSEFAZ). A modalidade própria é a "Carta de Crédito – Saldo credor homologado", emitida e registrada pela Gerência de Controle da Arrecadação (art. 6º, VII e § 1º, I), e o pedido de homologação observa ainda resolução específica (art. 5º, IV, "c").

Emitida a Carta, o cedente — ou o próprio titular, na compensação — estorna da escrita fiscal o valor homologado (RICMS/AM, art. 102, § 7º). O ponto de atenção é a escrituração: como a base da homologação é o saldo registrado até o mês anterior ao requerimento, inconsistências na EFD dos períodos de acumulação atrasam ou reduzem o valor reconhecido. Vale lembrar que a Secretaria trata como meramente protelatória a consulta sobre matéria já expressamente disciplinada, como esta, e não a responde (Consulta nº 29/2025; LC nº 19/1997, art. 276, I) — a dúvida se resolve no próprio pedido, não em consulta prévia.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A homologação examina a legitimidade das entradas, o crédito presumido da Zona Franca e seus requisitos de internamento, os estornos devidos e, no caso da indústria incentivada, a exigência de estornar o saldo a cada período. Crédito que não sobrevive a esse exame não circula, e o glosado depois pode levar à cobrança do imposto com acréscimos. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, comprovação de internamento na SUFRAMA, prova das exportações e memória da proporcionalidade, quando for o caso.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com a homologação como etapa prévia e a compensação limitada a R$ 10 milhões por mês, crédito que espera hoje pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é legítimo e sobrevive à homologação — crédito presumido com internamento concluído, estornos feitos e, se a empresa é incentivada pela Lei nº 2.826/2003, sem a obrigação de estornar o saldo acumulado? Segunda, de destino: há filial ou empresa interdependente no Estado com saldo devedor, antecipação de ICMS a pagar na entrada ou comprador amazonense com débito mensal capaz de absorver a Carta dentro do teto de R$ 3 milhões mais 30% do excedente? Terceira, de prazo: o fluxo de caixa comporta a espera pela homologação e, para valores altos, o limite de R$ 10 milhões por mês — ou há REFIS aberto que dispense os limites? Respondidas as três, o passo seguinte é protocolar o requerimento na Secretaria Executiva da Receita, com a forma de aproveitamento definida, e simular o caixa de cada destino antes de decidir.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. O art. 102 do RICMS/AM foi reescrito pelo Decreto nº 53.107/2025 — orientações anteriores, inclusive a Consulta nº 29/2025, ainda descrevem um limite de 30% do débito mensal, substituído pelas faixas aqui expostas —, e a resolução específica sobre o pedido de homologação a que remete a Resolução nº 9/2021-GSEFAZ não foi localizada; confirme a redação vigente, o rito e os códigos de escrituração com a SEFAZ-AM antes de operar.